

APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL

Razões para não exigência de início de prova material às declarações sindicais e do Ministério Público

ALBERTO WEINGÄRTNER NETO

Procurador de Justiça no Rio Grande do Sul — Coordenador do Centro Operacional das Promotorias Cíveis e da Defesa da Cidadania — Professor da Escola Superior do Ministério Público

O art. 106 da Lei 8.213/91 e o art. 60, § 2.º, do Dec. 357/91 arrolam os *documentos* que servem de *prova de atividade e tempo de serviço*. Neles, dentre outros, estão as declarações dos sindicatos, desde que homologados pelo Ministério Público, e as declarações deste.

Sem sombra de dúvida, ambas as declarações constituem documento.

Assim sendo, a isenta leitura do art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91, com expressa remessa ao art. 108, o qual bem esclarece que a hipótese restritiva é para o caso específico da *falta de documento*, conduz, obviamente, à compreensão do que é inaplicável a exigência às declarações ministeriais e às dos sindicatos, desde que homologadas pelo Ministério Público, pela simples razão lógica de que não se exige início de prova material para quem a tem documental. Pelo mesmo fato, não produz prova exclusivamente testemunhal quem se vale de testemunhas para emitir documento, tal como o oficial de Registro Público produz documento em face do que lhe é declarado. Assim, como um médico atesta um nascimento ou um óbito em face do que constata, com os meios de que dispõe (sua técnica, seu conhecimento, sua impressão pessoal etc.) de forma bem semelhante, atua o órgão do Ministério Público diante da situação que lhe é apresentada. Ela declara um fato da vida. Caberá ao INSS examinar o fato declarado para decidir se *ele* — não a declaração dele — é suficiente e adequado para produzir o efeito jurídico pretendido pelo requerente do benefício.

Esse fato, contudo, com séria aparência de verdadeiro, pode ser infirmado pela constatação posterior de outra situação que o contradiga. Assim, como a catalepsia pode induzir o médico a atestar o óbito, as sérias aparências podem induzir o promotor a declarar a atividade rural. A respiração posterior firmará a vida e tornará insubsistente a declaração de óbito; o conhecimento, posterior à declaração, de algo que a torne insubsistente pos-

sibilitará ao promotor revisá-la, tornando-a sem efeito. Percebendo o INSS a ocorrência da situação contraditória, submetê-la-á ao promotor para o reexame, sem que isso signifique ainda, propriamente, o indeferimento do benefício ou qualquer demérito à atuação do promotor, já que este agiu e posicionou-se diante de fatos ou diante de situação que, razoavelmente, lhe pareceram traduzir fato verdadeiro. A anexa minuta de circular conjunta, proposta pelo INSS para regular tais situações, bem reflete o exposto.

A aparente antinomia se explica pelo fato de que a lei já estava pronta quando foi decidida a intervenção do Ministério Público no sistema.

Depoimentos do Dep. Geraldo Alckmin, prestado ao Dr. Lênio Luiz Streck, além do de Ezídio Pinheiro, prestado ao signatário, dão conta de que, praticamente pronta à lei, surgiu o impasse criado pela dificuldade de comprovação da atividade do trabalhador rural que não possuísse qualquer início de prova material. A solução dada foi a emissão, pelo sindicato, de declaração de atividade, desde que homologada pelo Ministério Público, ou declaração do próprio Ministério Público, erigidas estas, por texto legal, em *documentos comprobatórios*.

É pacífico que, à falta de documentos, se exige início de prova material, mas é absolutamente necessário reconhecer que não está ao desabrigo de documentos quem obtém a declaração do Ministério Público ou do Sindicato, esta desde que homologada pelo Ministério Público, até porque a lei assim o diz e o decreto expressa e literalmente o consagra, chamando pelo nome de *documentos*, dentre outros (importante observar), as referidas declarações.

Por que, então, discriminar tais documentos, elevadores do prestígio institucional, diminuindo-lhes o efeito, ao exigir outros supedâneos ou condições para atribuir-lhes eficácia?

Ademais, qualquer pessoa medianamente habituada às lides forenses sabe, facilmente, interpretar a exigência do início da prova material às justificações judiciais. Ela decorre de singela razão: como estabelece o parágrafo único do art. 866 do CPC, “o juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais.”

Não é outro também o entendimento do INSS (documento anexo).

Ainda contra a exigência intransigente de início de prova material ou prova documental, como forma de diminuir a possibilidade de fraude, em que pese os seguintes argumentos, nascidos da constatação prática, vivencial, de todo esse procedimento em exame, ao longo de quase 18 meses:

1.º) dentre os documentos arrolados como prova de atividade, estão o contrato de arrendamento, parceria, ou comodato rural (art. 106, II, Lei 8.213/91).

Ora, tais documentos são facilmente forjáveis, podem ser feitos hoje, com data retroativa, eis que deles não se exigem outras formalidades.

2.º) O inc. V do mesmo dispositivo legal traz, como documento, comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar.

É consabido que qualquer proprietário rural, mesmo sem ser produtor, tem tal documento.

Por fim cabe acrescentar que nenhuma dificuldade têm as esposas de *empregadores* rurais para obter, em seu próprio nome, o bloco de notas do produtor rural.

Assim, por essas vias *documentais*, corre-se o risco de fornecer declarações a quem não tem direito, deixando à margem do processo quem realmente merece e, o mais das vezes, tudo o que consegue, em termos de documentos, é um registro civil, isso quando não coincidem o de nascimento e o de óbito, ambos obtidos por ocasião do falecimento.

Portanto, parece mais seguro e justo que se estimule o Promotor a colocar sua atenção na busca da verdade, seja ela obtida via documental, sempre que possível, ou por outras vias, inclusive prova testemunhal idônea, contanto que produzam, firmemente, seu convencimento, exposto fundamentadamente, tal como quer a lei.

Derradeira reflexão: seria coerente exigir, com tanto denodo, prova material para a espécie, quando, ao longo de nossas carreiras, temos, justificadamente, tirado a liberdade de pessoas, baseados exclusivamente em prova testemunhal?